



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000506993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083416-31.2020.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante DAVI TELES MARÇAL, é agravado MUNICIPIO DE PERUIBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

REINALDO MILUZZI

Relator

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRV. N°: 2083416-31.2020.8.26.0000
AGTE. : DAVI TELES MARÇAL
AGDO. : MUNICÍPIO DE PERUÍBE
COMARCA: PERUÍBE – 1ª VARA
JUIZ : ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

VOTO Nº 30788

EMENTA AÇÃO POPULAR – Pretensão à determinação para que o réu disponibilize, em seu site oficial, link específico de acesso, onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas, contendo nomes dos contratados, número de suas inscrições da Receita Federal, prazos contratuais, objetos e quantidades contratados, valores individualizados contratados, números dos processos de contratação e cópias integrais dos contratos digitalizados e assinados pelas partes – Possibilidade – Plausibilidade do direito alegado – Detalhamento de informações sobre as aquisições e contratações realizadas pelo Município, durante o período de enfrentamento da pandemia do Covid-19, no qual é permitida a dispensa da licitação, que são exigidas pela Lei Nacional de Quarentena, Lei de Acesso à Informação e Comunicado SDG 18/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Perigo na demora - Acesso imediato às informações sobre os gastos públicos é essencial para o controle da população quanto o investimento adequado do dinheiro público – Preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC – Exigências exequíveis em sistema de home office - Recurso provido.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 65/67, dos autos de ação popular, ajuizada pelo ora agravante em face do Município de Peruíbe, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para que o réu dê cumprimento às disposições da Lei Nacional de Quarentena, nº 13.979/2020, bem como à Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, disponibilizando em seu site oficial link específico de acesso, onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas,

contendo nomes dos contratados, número de suas inscrições da Receita Federal, prazos contratuais, objetos e quantidades contratados, valores individualizados contratados, números dos processos de contratação e cópias integrais dos contratos digitalizados e assinados pelas partes.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Município de Peruíbe não disponibiliza em seu site oficial o *link* específico contendo as informações sobre as aquisições e contratações realizadas, nos termos exigidos pela Lei Nacional de Quarentena, Lei de Acesso à Informação e Comunicado SDG 18/2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Argumenta que as informações disponibilizadas pelo Município, em site diverso do oficial, são superficiais, além de não serem realizadas em tempo real, tampouco acompanhadas da digitalização dos contratos e documentos que registraram as transações.

Foi concedida a tutela antecipada recursal pretendida (fls. 126/130 e 160/163).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 165/169).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça deu parecer no sentido de dar provimento ao recurso (fls. 174/179).

FUNDAMENTOS.

O recurso comporta provimento.

Com o devido respeito à decisão agravada, entendo presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Relevantes são os fundamentos do agravante porquanto, num primeiro momento, é possível entrever a plausibilidade do direito invocado.

A Lei Nacional de Quarentena, nº 13.979/2020, que prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, dispõe que:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo publicou o Comunicado SDG nº 18/2020:

“As aquisições de bens e contratações de serviços, efetuadas com dispensa ou inexigibilidade de licitação nos termos dos artigos 24, IV e 25, da Lei Federal nº 8.666/93 ou com base na Lei Federal nº 13.979/2020, destinados ao enfrentamento do coronavírus, devem ser divulgadas em tempo real, destacadas das demais

contratações ou despesas e detalhadas, no mínimo, pelos seguintes elementos:

- *Número do processo de contratação ou aquisição;*
- *Fundamento legal;*
- *Nome do contratado;*
- *Número de inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ);*
- *Objeto com detalhamento;*
- *Valor;*
- *Data;*
- *Prazo contratual;*
- *Termo de referência ou edital;*
- *Instrumento contratual;*
- *Nota de Empenho;*
- *Nota de Liquidação;*
- *Destinação dos bens adquiridos ou de prestação dos serviços.*

Tais informações devem ser divulgadas em atendimento aos requisitos constitucionais e legais, em especial ao artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.”

Dessa forma, o pedido está em consonância com a determinação legal e comunicados destacados.

E, como comprovam os documentos que instruem a petição inicial, o Município de Peruíbe, ao não disponibilizar em seu site oficial os dados das aquisições realizadas com a verba recebida para o combate à doença, no total de R\$ 993.662,00, não apenas descumpra as referidas disposições, com também age em afronta ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art.37, "caput", da Constituição Federal.

Destaco que, ao contrário do que sugere o agravado, ambas

as normativas destacadas preveem a necessidade de divulgação dos instrumentos contratuais utilizados para aquisições de bens e contratações de serviços, em tempo real, em site oficial específico.

Ademais, o Comunicado SDG nº 18/2020 expressou com clareza que os elementos exigidos são os mínimos, o que não veda o requerimento ou disponibilização de outros, desde que fixados objetivando a garantia do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF).

O perigo de dano foi igualmente demonstrado, como bem anotado pelo Douto Promotor de Justiça:

“Além disso, o requisito do perigo de dano também encontra-se preenchido no presente caso, posto que a Administração Pública tem o dever legal e constitucional de disponibilizar a informação dos gastos públicos, não devendo aguardar a tramitação normal do processo para, só ao final, ser compelida a promover o direito fundamental de acesso à informação de todos os administrados, o qual já deveria estar sendo cumprido independentemente de requerimentos.”

E pela Douta Procuradoria (fls. 174/179):

“Ademais, no que tange ao perigo de dano, é certo que a ausência de transparência absoluta nas contratações e compras realizadas, com a divulgação imediata de todos os documentos a ela referentes, nos exatos termos da legislação aplicável, prejudica sobremaneira o controle popular dos gastos públicos.

Tal circunstância, aliada às facilidades concedidas para contratações e compras a fim de combater a pandemia Covid-19, sem qualquer procedimento licitatório, e à liberação de verbas suplementares para a realização de contratações e compras emergenciais, gera uma situação excepcional que facilita sensivelmente o mau uso do dinheiro público, inclusive com a prática de fraudes e desvios.

Assim sendo, a garantia de total transparência nos gastos da Administração Pública, que já é relevante em situações de normalidade, passa a ser essencial para garantir a regularidade das contratações e o correto destino das verbas públicas disponibilizadas para o enfrentamento à pandemia”

De fato, o acesso às informações sobre os gastos públicos

durante o a emergência do Covid, no qual é permitida a dispensa da licitação, é essencial para o controle da população quanto o investimento adequado do dinheiro público e deve ser imediata.

Assim, em sede de cognição sumária, e porque presentes os requisitos legais, ratifico a antecipação da tutela recursal para conceder a tutela de urgência pretendida, para determinar que o Município de Peruíbe dê cumprimento às disposições da Lei Nacional de Quarentena, nº 13.979/2020, bem como à Lei de Acesso à Informação, nº 12.527/2011, disponibilizando em seu site oficial link específico de acesso, onde deverão ser publicados, em tempo real e de forma fidedigna, todas as contratações e aquisições realizadas, contendo nomes dos contratados, número de suas inscrições da Receita Federal, prazos contratuais, objetos e quantidades contratados, valores individualizados contratados, números dos processos de contratação e cópias integrais dos contratos digitalizados e assinados pelas partes.

Nada a ser alterado quanto ao prazo que foi assinado e com as cominações impostas na hipótese de descumprimento (fls. 126/130 e 160/163).

Relembro que o cumprimento deverá ocorrer no prazo de 10 dias, desde a ciência da decisão de fls. 126/130, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, limitada à R\$100.000,00

É que, consoante também anotado daquelas decisões, com o avanço da tecnologia, é possível adotar as providências necessárias para dar cumprimento a comando judicial, o que não seria preciso esclarecer, poderia ser concretizado até mesmo com o celular.

Afinal, se o Município tem aparelhamento, humano ou mecânico, suficiente para pactuar contratações e aquisições, com assinatura dos envolvidos, também tem para disponibilizar o instrumento utilizado em site oficial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E ainda que haja necessidade de deslocar servidor ao prédio da Prefeitura, inexistirá o perigo de contágio, quer porque não ocorrerá aglomeração de pessoas, quer porque, consoante dados da própria Administração, a situação na Município está bem controlada, com poucos casos de internação e nenhum óbito.

É curioso que o Administrador busca fórmulas para, clara e intencionalmente, desatender à determinação emanada de decisão, fórmulas essas que não adotou para fazer as contratações, que agora pretende permaneçam sem a correta e imprescindível publicidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

REINALDO MILUZZI

Relator